

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/01/2022 | Edição: 16 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.303, DE 21 DE JANEIRO DE 2022 (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 4.826.536.184.933,00 (quatro trilhões, oitocentos e vinte e seis bilhões, quinhentos e trinta e seis milhões, cento e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, observado o disposto [no § 5º do art. 165 da Constituição](#):

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 4.730.024.789.081,00 (quatro trilhões, setecentos e trinta bilhões, vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e nove mil oitenta e um reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no [§ 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do caput do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.755.804.110.408,00 (um trilhão, setecentos e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e quatro milhões, cento e dez mil quatrocentos e oito reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.089.355.192.539,00 (um trilhão, oitenta e nove bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, cento e noventa e dois mil quinhentos e trinta e nove reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.884.865.486.134,00 (um trilhão, oitocentos e oitenta e quatro bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil cento e trinta e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto no [art. 22 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, R\$

125.662.536.433,00 (cento e vinte e cinco bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil quatrocentos e trinta e três reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#), ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º art. 8º desta Lei.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 4.730.024.789.081,00 (quatro trilhões, setecentos e trinta bilhões, vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e nove mil oitenta e um reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no [§ 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.518.584.493.896,00 (um trilhão, quinhentos e dezoito bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e noventa e seis reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.326.574.809.051,00 (um trilhão, trezentos e vinte e seis bilhões, quinhentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e nove mil cinquenta e um reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.884.865.486.134,00 (um trilhão, oitocentos e oitenta e quatro bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil cento e trinta e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do caput, a parcela de R\$ 237.219.616.512,00 (duzentos e trinta e sete bilhões, duzentos e dezenove milhões, seiscentos e dezesseis mil quinhentos e doze reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do **caput** inclui R\$ 125.662.536.433,00 (cento e vinte e cinco bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil quatrocentos e trinta e três reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no art. 22 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#), ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, observado o disposto no [§ 2º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso em decorrência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, observado o disposto no [art. 167-E da Constituição](#) e na [alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#).

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei e suas alterações, desde que sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na [Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e com os limites de despesas primárias de que tratam os [arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), observem o disposto no parágrafo único do [art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei

de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto nos §§ 7º a 10, não reduzam o valor total das dotações primárias consignadas nesta Lei ao Orçamento da Seguridade Social e atendam as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2" até o limite de vinte por cento;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;
4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#); e
5. excesso de arrecadação, observado o disposto no [inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

b) ao serviço da dívida pública federal, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;
5. excesso de arrecadação proveniente da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e
6. operações de crédito realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;
2. reserva de contingência, à conta de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;
2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e

3. anulação de dotações classificadas com "RP 0", "RP 1" e "RP 2" até o limite de vinte por cento;

d) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;
3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#); e
4. excesso de arrecadação, observado o disposto no [inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

e) à reserva de contingência, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), inclusive as decorrentes de créditos especiais, quando for demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na [Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites; e

f) à ação "0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização ([Lei nº 9.491, de 1997](#))", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;
3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#); e
4. excesso de arrecadação, observado o disposto no [inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

II - suplementação de dotações classificadas com "RP 1" destinadas:

a) às despesas constantes de item do Quadro 10A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante desta Lei, exceto aquelas que possam ser suplementadas com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com "RP 1";
2. anulação de dotações classificadas com "RP 2";
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#); e
5. excesso de arrecadação, observado o disposto no [inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e
2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal; e

c) a despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

III - suplementação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;
2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

b) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e
2. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) às unidades orçamentárias integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

d) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, assim definidas no [inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) às despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

f) às despesas com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com "RP 2";
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

g) às ações e aos serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6", por meio da utilização de recursos provenientes de anulação dessas despesas;

h) à ação "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas", no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, observado o disposto no [inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#); e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no [inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#); e

j) à ação "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003), por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021;

2. anulação de dotações até o limite de vinte por cento do subtítulo objeto de cancelamento;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no [§ 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no [inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964](#);

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário "RP 2" destinadas aos grupos de natureza de despesa "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", por meio da anulação de até quinze por cento do valor total das dotações consignadas a essas despesas; e

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do Projeto de Lei, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações.

§ 1º A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida no [art. 2º da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na [Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; ou

2. estiver relacionado à hipótese prevista no item 2 da alínea "b" do inciso II do **caput**, no que se refere à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que tratam os [incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites de que tratam os [incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na [Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

§ 2º O ato de abertura de crédito suplementar conterà, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 1º.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas "d" do inciso I e "i" do inciso III do **caput** poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a unidade orçamentária "74902 - Recursos sob Supervisão do

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Ministério da Educação" poderá ser considerada como parte do órgão orçamentário "26000 - Ministério da Educação".

§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2022, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso I, no inciso II, e nas alíneas "b" e "f" do inciso III do **caput**, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

§ 6º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 7º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com "RP 6" e "RP 7", desde que, cumulativamente:

I - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no [§ 2º do art. 65 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar único subtítulo; e

IV - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º. Aplica-se o disposto no § 7º, incisos II, III e IV, à abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com "RP 8" e, exceto quanto à exigência de anulação integral a que se refere a alínea "b" do inciso III, com "RP 9", cabendo ao respectivo Poder, ao Ministério Público da União ou à Defensoria Pública da União avaliar a conveniência e oportunidade do ato de abertura do crédito.

§ 9º Para fins de remanejamento entre grupos de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda, será suficiente o atendimento ao disposto no inciso II do § 7º.

§ 10. Após os remanejamentos efetuados de acordo com o disposto no § 7º, a execução orçamentária deverá manter a identificação das emendas e dos autores, inclusive na hipótese da suplementação prevista na alínea "b" do inciso III do § 7º.

§ 11. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na [Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, considerados os ajustes promovidos de acordo com o disposto na [alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:

I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais"; ou

IV - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2022.

§ 12. Os limites percentuais de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo, quando a abertura do crédito implicar acréscimo ou redução do valor do subtítulo:

I - devem ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) de que trata o [art. 22 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

b) transpostos, remanejados ou transferidos com base na autorização prevista no art. 53 da Lei nº 14.194, de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

c) cujas classificações forem alteradas com base no [inciso I e nas alíneas "c", "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 42 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022; e

II - podem ser utilizados cumulativamente.

§ 13. A vedação de redução das dotações primárias consignadas nesta Lei ao Orçamento da Seguridade Social não se aplica à redução de despesas com pessoal para acréscimo em despesas com pessoal.

§ 14. É vedada a ampliação das dotações sujeitas aos limites individualizados estabelecidos pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em relação aos valores constantes desta Lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 96.511.395.852,00 (noventa e seis bilhões, quinhentos e onze milhões, trezentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 96.511.395.852,00 (noventa e seis bilhões, quinhentos e onze milhões, trezentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na [Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2022, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no [§ 1º do art. 3º da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de

longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2022, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no [§ 8º do art. 165 e no inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#) e no [inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o [art. 100 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e das previstas nesta Lei, exceto aquelas classificadas com a fonte de recursos "944", incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2022, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos "944", deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#); ou

II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º, caso o cumprimento do disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição](#) seja suspenso em decorrência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, observado o disposto no [art. 167-E da Constituição](#).

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterà o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do [art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição](#) e o [inciso IV do caput do art. 109 da Lei nº 14.194, de 2021](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - metodologia e estimativa da distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da

Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (**Classification of Functions of Government**);

VIII - quadros orçamentários consolidados;

IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Esta Lei e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente Edição.

**Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
por Categoria Econômica e Origem**

*Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.*

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	2.142.981.365.077
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (1)	753.268.999.258
Contribuições (1)	1.114.025.011.849
Receita Patrimonial (1)	163.560.824.142
Receita Agropecuária (1)	28.581.411
Receita Industrial (1)	4.039.932.097
Receita de Serviços (1)	70.223.380.057
Transferências Correntes (1)	172.576.439
Outras Receitas Correntes (1)(2)(3)	37.662.059.824
2. RECEITAS DE CAPITAL	702.177.937.870
Operações de Crédito (3)(4)	498.079.845.092
Alienação de Bens (4)	2.405.625.337
Amortização de Empréstimos (4)	95.001.165.309
Transferências de Capital (4)	58.778.808
Outras Receitas de Capital (4)	106.632.523.324
SUBTOTAL (1 + 2)	2.845.159.302.947
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	1.884.865.486.134
TOTAL	4.730.024.789.081

(1) Inclui: (i) Multas e Juros de Mora do principal; (ii) Dívida ativa; (iii) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.

(2) Inclui: Multas e Juros de Mora (do principal e da dívida ativa) das Receitas de Capital.

(3) Exclusivo Refinanciamento da Dívida Pública Federal.

(4) Inclui: Dívida Ativa. Exclui: Multas e Juros de Mora do principal e da Dívida Ativa.

Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.

Recursos de todas as fontes.

Discriminação	Tesouro (A)	Outras Fontes (B)	Total C = (A + B)	C/D			
				C/D			
Camara dos Deputados	6.959.055.831		6.959.055.831	0,3888	0,3168	0,3077	0,1471
Senado Federal	5.105.018.509		5.105.018.509	0,2852	0,2324	0,2257	0,1079
Tribunal de Contas da União	2.476.349.093		2.476.349.093	0,1384	0,1127	0,1095	0,0524
Supremo Tribunal Federal	761.903.593		761.903.593	0,0426	0,0347	0,0337	0,0161
Superior Tribunal de Justiça	1.809.298.602		1.809.298.602	0,1011	0,0824	0,0800	0,0383
Justiça Federal	13.925.921.922		13.925.921.922	0,7780	0,6339	0,6157	0,2944
Justiça Militar da União	643.078.345		643.078.345	0,0359	0,0293	0,0284	0,0136
Justiça Eleitoral	10.281.590.553		10.281.590.553	0,5744	0,4680	0,4546	0,2174
Justiça do Trabalho	23.365.981.352		23.365.981.352	1,3055	1,0636	1,0331	0,4940
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	3.307.742.153		3.307.742.153	0,1848	0,1506	0,1462	0,0699
Conselho Nacional de Justiça	228.306.838		228.306.838	0,0128	0,0104	0,0101	0,0048
Presidência da República	1.438.768.484		1.438.768.484	0,0804	0,0655	0,0636	0,0304
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	15.613.664.298		15.613.664.298	0,8723	0,7107	0,6903	0,3301
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	10.291.572.098		10.291.572.098	0,5750	0,4685	0,4550	0,2176
Ministério da Economia	40.672.197.252		40.672.197.252	2,2724	1,8514	1,7983	0,8599
Ministério da Educação	137.910.699.453		137.910.699.453	7,7051	6,2777	6,0975	2,9156
Defensoria Pública da União	612.378.915		612.378.915	0,0342	0,0279	0,0271	0,0129
Ministério da Justiça e Segurança Pública	18.498.818.752		18.498.818.752	1,0335	0,8421	0,8179	0,3911
Ministério de Minas e Energia	8.627.167.077		8.627.167.077	0,4820	0,3927	0,3814	0,1824
Ministério Público da União	8.000.130.417		8.000.130.417	0,4470	0,3642	0,3537	0,1691
Ministério das Relações Exteriores	4.606.817.996		4.606.817.996	0,2574	0,2097	0,2037	0,0974
Ministério da Saúde	160.495.420.749		160.495.420.749	8,9669	7,3058	7,0961	3,3931
Controladoria-Geral da União	1.165.656.045		1.165.656.045	0,0651	0,0531	0,0515	0,0246
Ministério da Infraestrutura	18.207.145.852		18.207.145.852	1,0172	0,8288	0,8050	0,3849
Ministério do Trabalho e Previdência	889.529.932.330		889.529.932.330	49,6983	40,4917	39,3292	18,8060
Ministério das Comunicações	3.219.211.490		3.219.211.490	0,1799	0,1465	0,1423	0,0681
Ministério do Meio Ambiente	3.201.899.529		3.201.899.529	0,1789	0,1458	0,1416	0,0677
Ministério da Defesa	116.493.772.013		116.493.772.013	6,5085	5,3028	5,1506	2,4629
Ministério do Desenvolvimento Regional	13.561.194.083		13.561.194.083	0,7577	0,6173	0,5996	0,2867
Ministério do Turismo	2.632.905.734		2.632.905.734	0,1471	0,1199	0,1164	0,0557
Ministério da Cidadania	173.627.899.157		173.627.899.157	9,7006	7,9036	7,6767	3,6708
Conselho Nacional do Ministério Público	99.275.692		99.275.692	0,0055	0,0045	0,0044	0,0021
Gabinete da Vice-Presidência da República	15.585.391		15.585.391	0,0009	0,0007	0,0007	0,0003
Advocacia-Geral da União	4.062.871.398		4.062.871.398	0,2270	0,1849	0,1796	0,0859
Encargos Financeiros da União	80.206.408.264		80.206.408.264	4,4812	3,6510	3,5462	1,6957
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	964.117.127		964.117.127	0,0539	0,0439	0,0426	0,0204
Banco Central do Brasil	3.948.890.448		3.948.890.448	0,2206	0,1798	0,1746	0,0835
Reserva de Contingência	3.292.832.390		3.292.832.390	0,1840	0,1499	0,1456	0,0696
SUBTOTAL (D)	1.789.861.479.225	0	1.789.861.479.225	100,00	81,4750	79,1360	37,8404
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	406.960.956.036		406.960.956.036		18,5250	17,9931	8,6038
SUBTOTAL (E)	2.196.822.435.261	0	2.196.822.435.261		100,00	97,1291	46,4442
Operações Oficiais de Crédito	64.932.707.549		64.932.707.549			2,8709	1,3728
SUBTOTAL (F)	2.261.755.142.810	0	2.261.755.142.810			100,00	47,8170
Dívida Pública Federal	2.468.269.646.271		2.468.269.646.271				52,1830
TOTAL (G)	4.730.024.789.081	0	4.730.024.789.081				100,00

Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento*Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.*

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	87.756.811.514
Geração Própria	87.756.811.514
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.457.907.987
Tesouro	2.318.483.566
Controladora	1.112.031.245
Outras Fontes	27.393.176
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	4.734.269.081
Internas	4.734.269.081
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	562.407.270
Debêntures	562.407.270
TOTAL	96.511.395.852

Página 16 Topo ↑

**Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento
por Órgão Orçamentário***Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.*

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.750.000
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	12.959.600
25000 - Ministério da Economia	6.690.042.736
32000 - Ministério de Minas e Energia	85.808.411.518
36000 - Ministério da Saúde	356.886.060
39000 - Ministério da Infraestrutura	792.885.567
41000 - Ministério das Comunicações	744.511.186
52000 - Ministério da Defesa	2.103.949.185
TOTAL	96.511.395.852

Página 17 Topo ↑

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 109, INCISO IV, DA LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021
LDO-2022, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2022

R\$ 1.00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	PROVIMENTO					
			DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (8)			ANUALIZADA		
			PRIMARIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMARIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES E GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):								
1. Poder Legislativo		63	11.774.879	1.174.080	12.948.959	20.028.097	2.031.908	22.068.005
1.1. Câmara dos Deputados	-	28	4.497.547	327.855	4.825.402	8.995.093	655.710	9.650.803
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	28	4.497.547	327.855	4.825.402	8.995.093	655.710	9.650.803
1.2. Senado Federal	-	19	4.463.386	262.201	4.725.587	6.093.575	349.600	6.443.175
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	19	4.463.386	262.201	4.725.587	6.093.575	349.600	6.443.175
1.3. Tribunal de Contas da União	-	16	2.813.946	584.024	3.397.970	4.939.429	1.026.598	5.966.027
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	16	2.813.946	584.024	3.397.970	4.939.429	1.026.598	5.966.027
2. Poder Judiciário	2.117	1.490	147.651.592	18.823.568	166.475.160	200.292.825	19.086.262	219.379.087
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	33	2.942.058	556.726	3.498.784	3.584.930	661.179	4.246.109
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	33	2.942.058	556.726	3.498.784	3.584.930	661.179	4.246.109
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	57	3.693.222	778.656	4.471.878	6.488.842	1.334.838	7.823.680
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	57	3.693.222	778.656	4.471.878	6.488.842	1.334.838	7.823.680
2.3. Justiça Federal	775	326	32.600.000	4.350.000	36.950.000	65.200.000	7.102.640	72.302.640
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	176	17.600.000	2.100.000	19.700.000	35.200.000	2.602.640	37.802.640
2.3.2. Lei nº 14.226 de 2021 (2)	150	150	15.000.000	2.250.000	17.250.000	30.000.000	4.500.000	34.500.000
2.3.3. PL nº 2.783, de 2011 (3)	625	-	-	-	-	-	-	-
2.4. Justiça Militar da União	740	22	1.064.848	211.832	1.276.680	1.636.898	317.747	1.954.645
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	7	586.507	109.286	695.853	901.599	163.928	1.065.527
2.4.2. PL nº 1.184, de 2015	740	15	478.281	102.546	580.827	735.299	153.818	889.118
2.5. Justiça Eleitoral	530	762	71.605.403	7.465.620	79.071.023	79.641.449	3.065.926	82.707.375
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	328	23.130.035	3.065.926	26.195.961	23.130.035	3.065.926	26.195.961
2.5.2. Lei nº 14.234, de 2021 (4)	370	370	37.433.213	4.399.694	41.832.907	45.469.259	-	45.469.259
2.5.3. PL nº 1761/2015 (5)	10	4	690.139	-	690.139	690.139	-	690.139
2.5.4. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos Comissionado (6)	150	60	10.352.016	-	10.352.016	10.352.016	-	10.352.016
2.6. Justiça do Trabalho	52	180	27.894.461	4.215.276	32.109.737	28.577.016	4.215.276	32.792.292
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	180	27.894.461	4.215.276	32.109.737	28.577.016	4.215.276	32.792.292
2.6.2. PLC nº 112, de 2017 - TRT 22ª Região (3)	52	-	-	-	-	-	-	-
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	-	101	7.427.422	1.222.040	8.649.462	14.728.786	2.365.238	17.094.024
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	101	7.427.422	1.222.040	8.649.462	14.728.786	2.365.238	17.094.024
2.8. Conselho Nacional de Justiça	20	9	424.178	23.418	447.596	434.904	23.418	458.322
2.8.1. Cargos e funções vagos	-	1	104.652	23.418	128.070	107.267	23.418	130.685
2.8.2. Anteprojeto de Lei - Criação de Funções Comissionadas	20	8	319.526	-	319.526	327.637	-	327.637
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	6	191	14.260.493	1.105.395	15.365.888	23.041.610	1.705.005	24.746.615
3.1. Ministério Público Federal	-	56	3.982.397	415.859	4.398.256	7.258.072	737.834	7.995.906

18

3.1.1. Cargos e funções vagos	-	56	3.982.397	415.859	4.398.256	7.258.072	737.834	7.995.906
3.2. Ministério Público do Militar	-	5	1.365.221	57.024	1.422.245	2.602.406	97.755	2.700.161
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	5	1.365.221	57.024	1.422.245	2.602.406	97.755	2.700.161
3.3. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	-	6	1.555.108	68.429	1.623.537	2.964.609	117.306	3.081.915
3.3.1. Cargos e funções vagos	-	6	1.555.108	68.429	1.623.537	2.964.609	117.306	3.081.915
3.4. Ministério Público do Trabalho	6	122	7.165.078	564.083	7.729.161	9.980.396	752.110	10.732.506
3.4.1. Cargos e funções vagos	-	119	6.055.635	520.093	6.575.728	8.335.649	693.457	9.029.106
3.4.2. PL nº 998, de 2020	6	3	1.109.443	43.990	1.153.433	1.644.747	58.653	1.703.400
3.5. Escola Superior do Ministério Público da União	-	2	192.689	-	192.689	236.127	-	236.127
3.5.1. Cargos e funções vagos	-	2	192.689	-	192.689	236.127	-	236.127
4. Defensoria Pública da União	1.011	95	7.695.185	270.304	7.965.489	9.766.133	351.406	10.117.539
4.1. Defensoria Pública da União	1.011	95	7.695.185	270.304	7.965.489	9.766.133	351.406	10.117.539
4.1.1. Cargos e funções vagos	-	15	4.806.321	270.304	5.076.625	6.803.936	351.406	7.155.342
4.1.2. PL nº 7.922, de 2014	811	-	-	-	-	-	-	-
4.1.3. PL nº 7.923, de 2014	200	80	2.888.864	-	2.888.864	2.962.197	-	2.962.197
5. Poder Executivo	1.129	37.090	2.409.169.437	397.710.106	2.806.879.543	3.274.924.850	563.885.038	3.838.809.888
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Cívis	1.129	30.850	1.867.771.124	390.879.799	2.258.650.923	2.663.014.139	552.175.941	3.215.190.880
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	11.126	624.915.783	107.915.679	732.831.462	855.694.539	146.374.243	1.002.068.782
5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (7)	-	19.272	1.220.858.383	282.964.120	1.503.822.503	1.785.322.642	405.801.698	2.191.124.340
5.1.3. Anteprojeto de Lei - Cria os Cargos Comissionados de Militares - CCM e as Gratificações de Militares Fora da Força - GMFF	1.129	452	21.996.958	-	21.996.958	21.996.958	-	21.996.958
5.2. Fixação de efetivos - Militares	-	4.649	448.349.759	-	448.349.759	448.349.759	-	448.349.759
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	4.649	448.349.759	-	448.349.759	448.349.759	-	448.349.759
5.3. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	1.591	93.048.554	6.830.307	99.878.861	163.560.952	11.709.097	175.270.049
5.3.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	355	19.290.724	-	19.290.724	33.909.277	-	33.909.277
5.3.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	736	38.136.335	-	38.136.335	67.036.133	-	67.036.133
5.3.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	500	35.621.495	6.830.307	42.451.802	62.615.542	11.709.097	74.324.639
TOTAL DO ITEM I	4.263	38.929	2.590.551.586	419.083.453	3.009.635.039	3.528.053.515	587.059.619	4.115.113.134
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:								
1. Defensoria Pública da União			24.557.140	5.712.271	30.269.411	28.163.215	6.697.858	34.861.073
1.1. PL nº 7.836, de 2014	-	-	2.182.182	-	2.182.182	2.182.182	-	2.182.182
1.2. Anteprojeto - Aumento Subsídios de Membros da DPU	-	-	22.374.958	5.712.271	28.087.229	25.981.033	6.697.858	32.678.891
2. Poder Executivo			1.772.985.953	240.000.000	2.012.985.953	1.772.985.953	240.000.000	2.012.985.953
2.1 Limite para alteração da vantagem de que trata o inciso II, § 4º do art. 1º da Lei nº 13.846, de 2019	-	-	36.034.357	-	36.034.357	36.034.357	-	36.034.357
2.2 Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo	-	-	1.736.951.596	240.000.000	1.976.951.596	1.736.951.596	240.000.000	1.976.951.596
TOTAL DO ITEM II			1.797.543.093	245.712.271	2.043.255.364	1.801.149.168	246.697.858	2.047.847.026
TOTAL ANEXO V			4.388.094.679	664.795.724	5.052.890.403	5.329.202.683	833.757.477	6.162.960.160

(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2021, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2022 e que venham a vagar a posteriori, não gerando impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretem pagamento de pensões, por se tratar de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

19

- (2) Refere-se a Lei de criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no estado de Minas Gerais. A criação e o provimento dos cargos não acarretarão impacto orçamentário, haja vista que serão provenientes de transformação de cargos existentes no âmbito da 1ª Região.
- (3) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.
- (4) Trata da criação de 225 cargos efetivos e 145 funções e cargos comissionados no âmbito do TRE/SP, cuja inclusão na proposta orçamentária para 2022 foi pleiteada pelo Regional ao Tribunal Superior Eleitoral por meio do Ofício TRE/SP nº 909/2021, de 17.6.2021.
- (5) O Projeto de Lei - PL nº 1.761/2015 trata da criação de 10 cargos comissionados CJ 3 para o TSE destinados à implementação do ICN - Identificação Civil Nacional. Os valores projetados foram obtidos com base na Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016.
- (6) O AnteProjeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional trata da criação de 150 cargos comissionados CJ 3 para distribuição no âmbito da Justiça Eleitoral. Os valores projetados foram obtidos com base na Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016.
- (7) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.
- (8) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto	VALOR
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	4.388.094.679
10.01101.99.999.0999.0201.0001 - Câmara dos Deputados	4.497.547
10.02101.99.999.0999.0201.0001 - Senado Federal	4.463.386
10.03101.99.999.0999.0201.0001 - Tribunal de Contas da União	2.813.946
10.10101.99.999.0999.0201.0001 - Supremo Tribunal Federal	2.942.058
10.11101.99.999.0999.0201.0001 - Superior Tribunal de Justiça	3.693.222
10.12101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	32.600.000
10.13101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça Militar da União	1.064.848
10.14101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça Eleitoral	71.605.403
10.15126.99.999.0999.0201.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	27.894.461
10.16101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça do DF e Territórios	7.427.422
10.17101.99.999.0999.0201.0001 - Conselho Nacional de Justiça	424.178
10.34101.99.999.0999.0201.0001 - Ministério Público Federal	3.982.397
10.34102.99.999.0999.0201.0001 - Ministério Público Militar	1.365.221
10.34103.99.999.0999.0201.0053 - Ministério Público do DF e Territórios	1.555.108
10.34104.99.999.0999.0201.0001 - Ministério Público do Trabalho	7.165.078
10.34105.99.999.0999.0201.0001 - Escola Superior do MPU	192.689
10.29101.99.999.0999.0201.0001 - Defensoria Pública da União	32.252.325
10.26101.99.999.0999.0201.0001 - Ministério da Educação	1.220.858.383
10.5211.05.122.0032.2867.0001 - Comando da Aeronáutica	260.251.616
10.52121.05.122.0032.2867.0001 - Comando do Exército	68.942.922
10.5213.05.122.0032.2867.0001 - Comando da Marinha	119.155.221
10.71101.99.999.0999.0201.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	2.419.898.694
10.73901.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	93.048.554
Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	664.795.724
10.01101.99.999.0999.0200.0001 - Câmara dos Deputados	327.855
10.02101.99.999.0999.0200.0001 - Senado Federal	262.201
10.03101.99.999.0999.0200.0001 - Tribunal de Contas da União	584.024
10.10101.99.999.0999.0200.0001 - Supremo Tribunal Federal	556.726
10.11101.99.999.0999.0200.0001 - Superior Tribunal de Justiça	778.656

20

10.12101.99.999.0999.0200.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	4.350.000
10.13101.99.999.0999.0200.0001 - Justiça Militar da União	211.832
10.14101.99.999.0999.0200.0001 - Justiça Eleitoral	7.465.620
10.15126.99.999.0999.0200.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	4.215.276
10.16101.99.999.0999.0200.0001 - Justiça do DF e Territórios	1.222.040
10.17101.99.999.0999.0200.0001 - Conselho Nacional de Justiça	23.418
10.34101.99.999.0999.0200.0001 - Ministério Público Federal	415.859
10.34102.99.999.0999.0200.0001 - Ministério Público Militar	57.024
10.34103.99.999.0999.0200.0053 - Ministério Público do DF e Territórios	68.429
10.34104.99.999.0999.0200.0001 - Ministério Público do Trabalho	564.083
10.29101.99.999.0999.0200.0001 - Defensoria Pública da União	5.982.575
10.26101.99.999.0999.0200.0001 - Ministério da Educação	282.964.120
10.71101.99.999.0999.0200.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	347.915.679
10.73901.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	6.830.307
Total Geral	5.052.890.403
Despesas Primárias	4.388.094.679
Despesas Financeiras	664.795.724

21

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2022

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
				26.846.2126.0007.0030 / 2014 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR- 040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE 26.846.2126.0007.0030 / 2015 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE 26.782.2087.15PB.0030 / 2017 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ - CONCER - NA REGIÃO SUDESTE 26.782.2087.15PB.0030 / 2019 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR040/RJ - CONCER - NA REGIÃO SUDESTE Obra / Serviço: Obras de construção da BR-040/RJ Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Concessão PG-138/95-00 Petrópolis. Valor R\$: 291.244.036,80 Data Base: 01/04/1995 - Sobrepreço no orçamento da obra. Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo do IRPJ e CSSL. Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

RS

26.846.2126.00P5.0043/2016 - Recomposição do Equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato de Concessão da BR-290/RS - Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (entrada p/ Guaíba) - No Estado do Rio Grande do Sul

Obra / Serviço: Obras de ampliação da capacidade da BR-290/RS

Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97- 00, que inseriu conjunto de obras na BR-290/RS - Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre/Concepa	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS
Valor R\$: 241.686.367,00	Data Base: 01/12/2015
-	Superfaturamento no cálculo da remuneração das obras. Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos inadequados. Superfaturamento no serviço de instalação de telas de passagem; Superfaturamento no transporte de material para bota-fora

ANEXO VII

Metodologia e Estimativa da Distribuição da Despesa Fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (COFOG - *Classification of Functions of Government*)

A classificação do orçamento brasileiro segundo a COFOG (*Classification of Functions of Government*, desenvolvida pela Organização das Nações Unidas) vem sendo divulgada desde 2017 pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A classificação toma como ponto de partida o orçamento da despesa executado anualmente e suas métricas associadas. Periodicamente, conforme necessário, são realizadas revisões para atualização das bases de dados, melhorias e tratamentos metodológicos¹.

Conforme delineado na publicação conjunta entre SOF e STN “Boletim Despesas por Função do Governo Central - Classificação COFOG”², de 2020, a classificação utiliza três parâmetros³ principais para a marcação do orçamento da despesa executado: Natureza da Despesa Detalhada (NDD), ação orçamentária e Unidade Orçamentária (UO). Enquanto as despesas alocadas nas ações e UOs já estão previstas na elaboração do Projeto de Lei

¹ Em 2020, toda a marcação da COFOG (ações, unidades orçamentárias e natureza da despesa detalhada) foi revisada pela SOF e STN alterando as séries para o período de 2010 a 2019. Entre as mudanças, destaca-se o aprimoramento no tratamento da despesa com Pesquisa e Desenvolvimento de acordo com a classificação COFOG.

² Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/publicacoes-sobre-orcamento/classificacao-das-funcoes-de-governo-cofog>.

³ Há, ainda, regras específicas, a exemplo da marcação por Modalidade de Aplicação, por Plano Orçamentário e das Instituições de Ensino Profissional, conforme nota metodológica disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/publicacoes-sobre-orcamento/arquivos/2020/nota_metodologica_cofog.pdf/.

Orçamentária (PLOA), a despesa por NDD só pode ser observada no momento da execução⁴.

Na referida classificação, cada um dos parâmetros acima elencados é associado a uma subfunção COFOG, que representa os objetivos socioeconômicos perseguidos pela administração pública. Na análise dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2010 a 2020, a partir de consultas ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP e ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, foram classificadas 5.733 ações, 464 Unidades Orçamentárias e 260 Naturezas de Despesa Detalhadas (NDD). Para o exercício de 2022, também foram classificadas novas ações e unidades orçamentárias. Ressalta-se que algumas programações não são objeto de classificação no gasto central orçamentário de acordo com as regras do *Government Finance Statistics Manual 2014* (GFSM 2014)⁵.

Desse modo, a classificação do orçamento segundo a COFOG para o PLOA 2022 é uma estimativa a partir das métricas orçamentárias disponíveis no momento da elaboração do projeto de lei, quais sejam, os valores alocados nas ações e unidades orçamentárias, e da execução das NDDs observada em exercícios anteriores, visto que a natureza da despesa somente é detalhada na execução. Na Tabela 1 a seguir apresentam-se as classes de despesas estimadas sob a ótica da COFOG para o PLOA 2022, segundo a metodologia delineada nas próximas seções. As estimativas da classificação COFOG para o PLOA 2022 são detalhadas nas Tabelas 2 e 3 ao fim do documento.

⁴ Conforme o artigo 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 4 de maio de 2001: “Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação”.

⁵ Publicação INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Government Finance Statistics Manual 2014**, Annex: Classification of the Functions of Government, p. 142. Disponível em: <https://www.imf.org/external/Pubs/FT/GFS/Manual/2014/gfsfinal.pdf>. Acesso em: 17/8/2021.

Tabela 1. Despesas do PLOA 2022 por classes, sob a ótica da COFOG.

R\$ bilhões	
Classes de Despesas	Despesas
Governo Central Orçamentário na COFOG	2.007,7
Excluído da COFOG ⁶	2.608,0
Banco Central (não contabilizado ⁷)	4,0
Total PLOA 2022	4.619,7

Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/SETO/ME.

1. Visão geral: como a COFOG está marcada nos orçamentos já executados

Embora a regra geral seja classificar o gasto nas subfunções COFOG por meio da ação orçamentária, há algumas exceções. Nos casos em que a análise exclusiva dos atributos da ação não é suficiente para associá-la a uma subfunção COFOG, a exemplo de ações padronizadas da União, como a ação 2000 - Administração da Unidade, classifica-se o gasto por Unidade Orçamentária. Outro exemplo são as despesas de pessoal ativo cuja maior parte é executada no elemento de despesa “Vencimentos e Salários” dentro da ação 20TP - Ativos Cíveis da União. Neste caso, a subfunção COFOG é determinada pela função “primordial” da UO na qual a dotação foi inscrita. Ou seja, nessas situações a UO prevalece sobre a ação⁸.

Ainda, nos casos em que a classificação por ação ou mesmo por UO não permite associar a uma única subfunção COFOG, é necessário realizar a

⁶ As ações excluídas da COFOG são apresentadas na Tabela 5.

⁷ O Banco Central do Brasil, dadas suas características, compõe o subsetor de corporações públicas financeiras e, portanto, não é computado na COFOG.

⁸ No caso da marcação por UO, as ações não são individualmente classificadas.

marcação por Natureza da Despesa Detalhada. Esse tipo de marcação ocorre sobretudo com gastos relacionados à função 710 da classificação COFOG (Proteção Social)⁹.

Tome-se como exemplo a ação orçamentária 00SJ - Benefícios Previdenciários¹⁰. Por sua natureza genérica, seus gastos envolvem aposentadoria especial, por invalidez, por idade, pensão por morte e por acidente de trabalho, auxílio-doença e auxílio-reclusão, entre outros, abrangendo várias subfunções da COFOG. Como não é possível marcar essa despesa por meio da ação, elencou-se um subconjunto de NDDs capazes de contemplar despesas com a Doença e Invalidez (7101), a Terceira Idade (7102), os Sobreviventes (7103), as Famílias e Crianças (7104) e os Casos não especificados de Exclusão Social (7107). Nesses casos, quando a classificação exige a observação de determinadas NDDs, este parâmetro prevalece sobre a classificação por Ação e por UO.

O percentual da despesa marcado entre 2010 e 2020 por cada tipo de regra é apresentado no Gráfico 1¹¹. Ressalvado o exercício de 2020, a marcação por NDD concentra a maior parte das despesas executadas a cada ano e sua importância relativa às outras marcações foi ampliada, mantendo-se acima de 50% nos exercícios de 2016 a 2019¹². O ano de 2020 apresenta uma execução atípica, uma vez que foram temporariamente criadas ações voltadas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19¹³, resultando volume de despesas marcadas por ação superior à marcação por NDD. Dessa forma, a regra por ação, que historicamente concentrava pouco mais de 30% da despesa

⁹ A marcação por NDD concentra-se nas subfunções 7021 - Defesa militar, 7043 - Combustível e Energia, 7073 - Serviços Hospitalares, 7101 - Doença e Invalidez, 7102 - Terceira Idade, 7103 - Sobreviventes, 7104 - Famílias e Crianças, 7105 - Desemprego, 7107 - Casos não especificados de Exclusão Social e 7109 - Casos não especificados de Proteção Social.

¹⁰ No PLOA 2022, as ações 0E81 - Benefícios Previdenciários Urbanos e 0E82 - Benefícios Previdenciários Rurais foram substituídas pela ação 00SJ - Benefícios Previdenciários. A identificação do benefício rural ou urbano dá-se por meio do plano orçamentário.

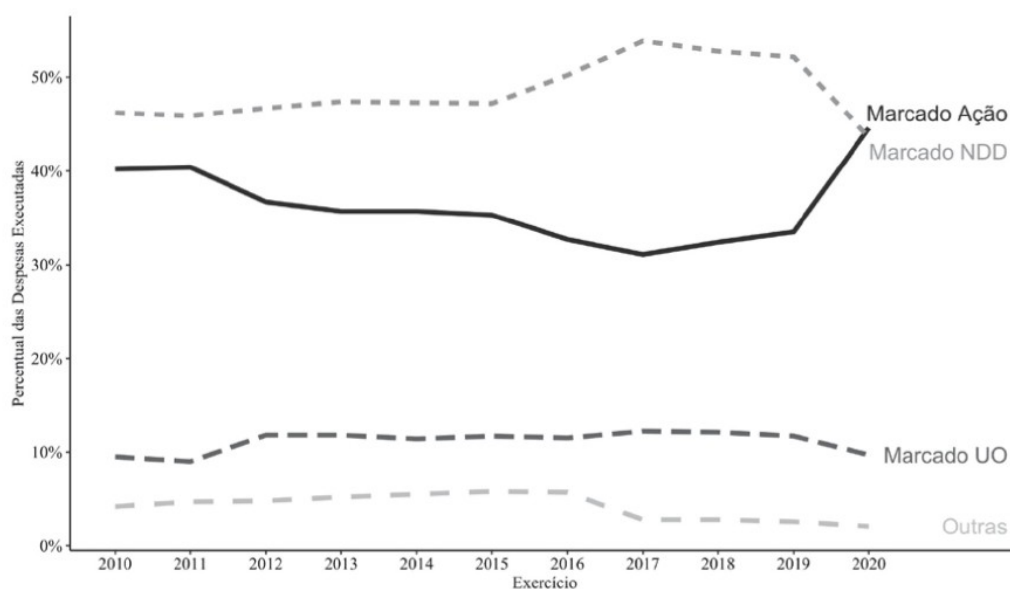
¹¹ Excetuam-se as despesas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb cuja marcação é feita à parte.

¹² Isto é explicado, em grande medida, pelo fato de despesas vultosas, como benefícios previdenciários, demandarem classificação por NDD, haja vista a impossibilidade de classificação baseada em ação ou UO.

¹³ São ações da COVID em 2020: 00S4, 00S5, 00S7, 00S8, 00S9, 00SF, 00SG e 00SH.

executada, atingiu 45% em 2020. Por fim, menos de 15% da despesa deriva da marcação COFOG associada à Unidade Orçamentária e menos de 5% decorre, ainda, de outras marcações.

Gráfico 1. Despesa orçamentária na COFOG por tipo de marcação (2010 a 2020).



Fonte: SIAFI e SIOP. Elaboração: SOF/SETO/ME.

Em resumo, quando se considera o montante das despesas executadas no orçamento, há entre os parâmetros uma hierarquia:

*Natureza da Despesa Detalhada > Ação Orçamentária >
Unidade Orçamentária.*

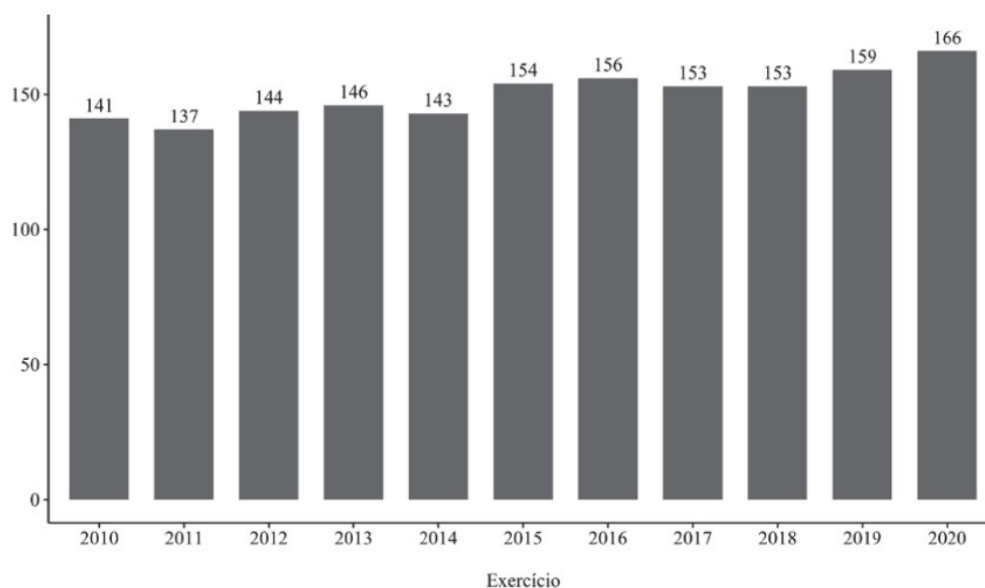
2. Marcação COFOG por Natureza da Despesa Detalhada - NDD

Apesar de concentrar o maior volume de gastos, o número de NDDs marcadas é pequeno¹⁴. Por exemplo, em 2020, 166 NDDs (9,7%), de um total

¹⁴ Para chegar a esse número, calcula-se o percentual de gastos por ação marcado por cada tipo de regra (NDD, ação e UO). São consideradas apenas as ações com execução no período

de 1.697 analisadas, foram especificamente marcadas para classificar casos não abarcados pela classificação mediante ações e UOs. Conforme exposto no Gráfico 2, o número de NDDs associadas a alguma subfunção COFOG varia ligeiramente ao longo dos exercícios, embora haja um núcleo duro dessas naturezas sempre marcadas a cada ano.

Gráfico 2. Total de NDDs marcadas a cada exercício (2010 a 2020).



Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/SETO/ME.

A estimativa ora apresentada baseia-se na execução orçamentária das NDDs classificadas segundo a COFOG em anos anteriores. Assim, verifica-se que 26 das ações vigentes em 2020¹⁵ são estimadas para o PLOA 2022 a partir do percentual médio executado no período de 2017 a 2020 nas NDDs associadas a subfunções COFOG. Nesse conjunto, 21 são integralmente

de 2017 a 2020, já que muitas das ações anteriores a esse período não estão ativas no cadastro de ações. São excluídas da regra de marcação por NDD as ações com percentuais de execução por NDD menor que 1%, prevalecendo nesse caso a marcação por ação ou por UO. Não são consideradas as ações fora do PLOA de 2022.

¹⁵ Consideram-se as ações vigentes em 2020, último exercício classificado pela COFOG no momento a elaboração do PLOA 2022.

XXX

marcadas por essa regra (ao menos 95% dos recursos alocados na média do período considerado) no PLOA 2022¹⁶ (ver relação na Tabela 4).

Vale destacar que essas 21 ações integralmente marcadas pela Natureza da Despesa Detalhada representaram, no período de 2017 a 2020, pouco mais de 50% de todo gasto observado na COFOG a cada ano (desconsiderando-se os gastos com ações da COVID). Por exemplo, as ações de Benefícios Previdenciários¹⁷ representaram 30,7% de todo orçamento marcado na COFOG¹⁸ em 2020, mesmo com a presença dos gastos com o combate à COVID-19.

É importante ressaltar a relativa estabilidade da distribuição dos gastos entre as subfunções COFOG nas ações marcadas pela regra da NDD ao longo dos anos. Entre as ações integralmente marcadas por NDD, no período de 2017 a 2020¹⁹, utilizado para as estimativas do PLOA 2022, apresenta-se no Gráfico 3 o percentual médio das despesas referentes a apenas 12 ações associadas a, pelo menos, duas subfunções COFOG²⁰. Por exemplo, na ação 0E81 - Benefícios Previdenciários Urbanos marcam-se as subfunções 7101 - Doença e Invalidez (18,6%), 7102 - Terceira Idade (57,6%) e 7103 - Sobreviventes (23,2%). Assim, esses percentuais são distribuídos na PLOA 2022 na ação 00SJ. Da mesma forma, a estimativas da ação 009K - Complementação de Aposentadorias e Benefício Especial que se tornou Plano Orçamentário da ação 00S6 - Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias no PLOA 2022.

¹⁶ Considerando que no PLOA 2022 as ações 0E81- Benefícios Previdenciários Urbanos e 0E82- Benefícios Previdenciários Rurais foram fundidas na ação 00SJ - Benefícios Previdenciários. Além disso, a ação 009K - Complementação de Aposentadorias e Pensões da Extinta RFFSA foi extinta.

¹⁷ 0E81 - Benefícios Previdenciários Urbanos e 0E82 - Benefícios Previdenciários Rurais que em 2020 estão representadas na ação 00SJ - Benefícios Previdenciários.

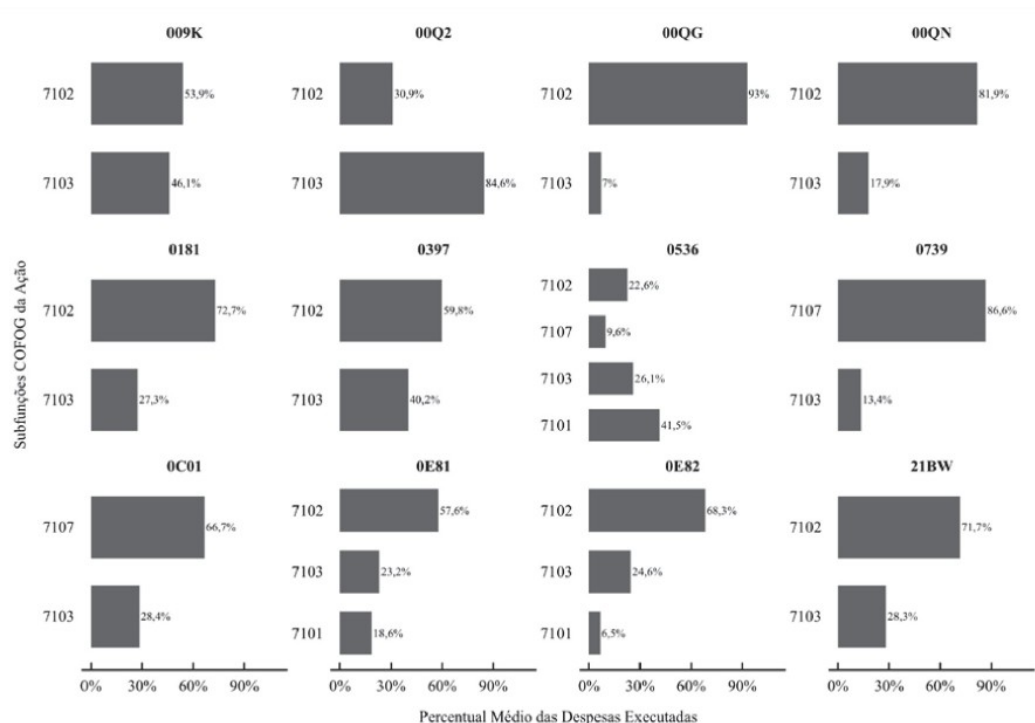
¹⁸ Orçamento da COFOG marcado sem os ajustes. Nesse sentido, ver seção 8.

¹⁹ Ações com participação no Orçamento Anual COFOG entre 1% e 95%.

²⁰ As ações cujas despesas marcadas por NDD estão associadas a apenas uma subfunção COFOG não são apresentadas no gráfico.

XXXI

Gráfico 3. Distribuição percentual médio das despesas executadas das ações marcadas integralmente por NDD com pelo menos duas subfunções COFOG, de 2017 a 2020.



Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/SETO/ME.

Diante da estabilidade temporal dos percentuais de marcação por NDD das 21 ações elencadas na Tabela 4, a estimativa dos gastos apresentada para o PLOA 2022 é realizada de acordo com a média das despesas executadas e marcadas na COFOG no período de 2017 a 2020. Essa solução permite superar o desafio de classificar o PLOA com base em subfunções econômicas, segundo

XXXII

critérios internacionais utilizando as subfunções de governo estabelecidas na COFOG.

3. Marcação por Unidade Orçamentária

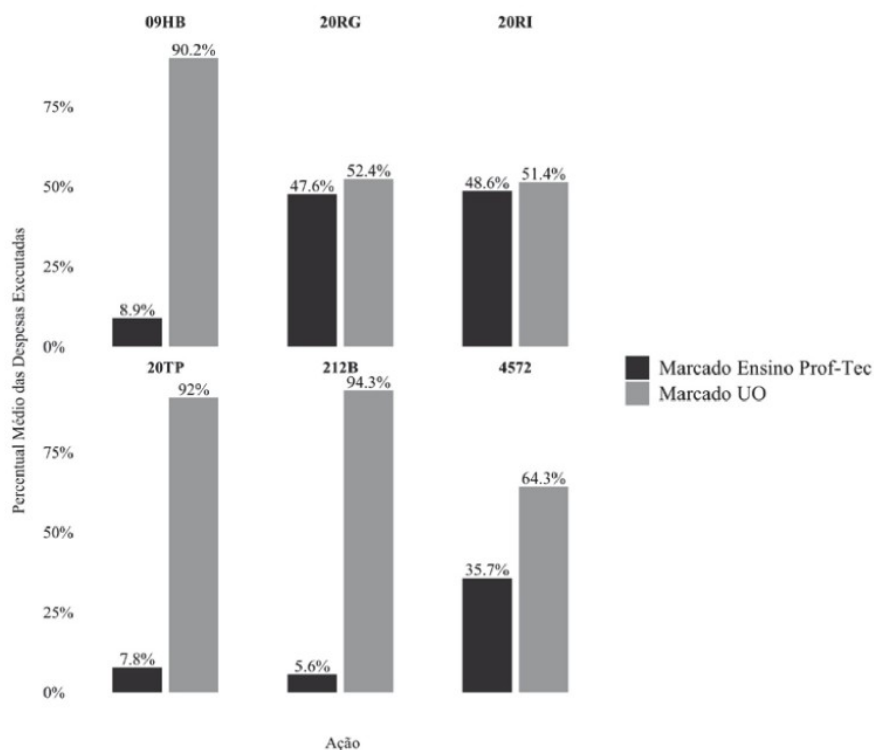
Da mesma forma que ocorre com as NDDs, o número de UOs marcadas é pequeno na programação: de um conjunto de 5.716 analisadas no período 2010 a 2020, há marcação por Unidade Orçamentária em apenas 86 ações. Se considerarmos as ações vigentes em 2020 cujas despesas são integralmente marcadas por UO dentro do Orçamento COFOG²¹, no período de 2017 a 2020, encontraremos 26 ações.

A partir do exercício de 2020, algumas ações que vinham sendo marcadas integralmente por UO passaram a ser parcialmente marcadas em subfunções associadas ao ensino profissional²². Com isso, para essas ações há duas marcações: nas UOs dos Institutos Federais, estima-se o percentual alocado por matrícula na subfunção COFOG; e nas outras UOs aplica-se a classificação COFOG associada à Unidade Orçamentária. O gráfico 4 mostra as ações vigentes em 2020 marcadas por essa regra.

Gráfico 4. Ações parcialmente marcadas, por tipo de marcação (2017 a 2020).

²¹ Ao menos 95% dos recursos alocados na média do período considerado.

²² O tratamento do gasto dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica é detalhado na Nota Metodológica da classificação COFOG, disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/publicacoes-sobre-orcamento/arquivos/2020/nota_metodologica_cofog.pdf/.



Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/SETO/ME.

Além das ações marcadas por Ensino Profissional, vale destacar duas ações que, embora majoritariamente marcadas por UO, têm elevado volume de recursos alocados e precisam ter a parte residual de seus valores estimados de acordo com NDD imputados. São elas as ações 0625 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor e 0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios), que têm, respectivamente, 95,8% e 91,8% das suas despesas categorizadas por UO e o restante por NDD no período de 2017 a 2020. Ainda assim, a maior parte dos valores são distribuídos por meio da regra da UO.

Apesar dessas exceções, a marcação da COFOG segue a regra geral: nas ações padronizadas da União, prevalece a marcação por UO.

4. Marcação por Ação Orçamentária

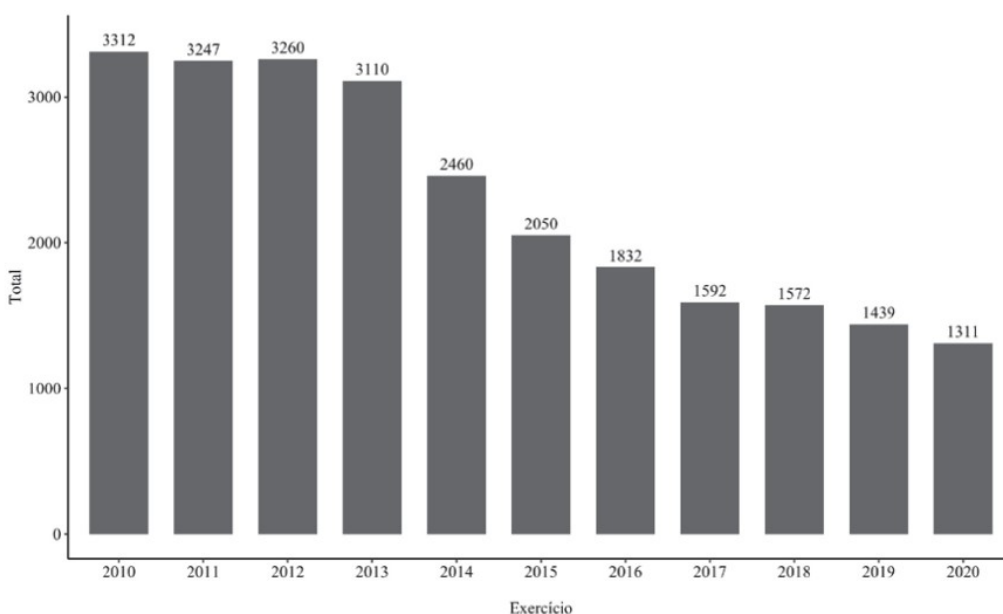
Seguindo a regra geral, parcela expressiva das despesas do PLOA 2022 segue a marcação usual das ações. Nesses termos, as novas ações orçamentárias criadas para o exercício de 2022 foram classificadas de acordo com a metodologia da GFSM (*Government Finance Statistics Manual*) 2014.

O Gráfico 5 mostra o total de ações classificadas no orçamento COFOG utilizando-se os próprios atributos da ação, no período de 2010 a 2020. Nele verifica-se uma queda do número de ações ao longo dos anos em razão, principalmente, da agregação de ações em decorrência da criação do Plano Orçamentário (PO)²³ a partir de 2013.

Gráfico 5. Total de marcações por ação a cada exercício (2010 a 2020).

²³ O Plano Orçamentário (PO) “se constitui em uma identificação orçamentária parcial ou total de uma ação, de caráter gerencial (ou seja, não constante na LOA), vinculada à ação orçamentária, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo (localizador de gasto) da ação”. Ver Manual Técnico do Orçamento - MTO 2021: <https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2021:mto2021-versao17.pdf>.

XXXV



Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/SETO/ME.

Selecionando apenas as despesas que representem ao menos 1% do Orçamento COFOG, vigentes em 2020, marcadas por ação, no período de 2017 a 2020, encontraremos 1.303 ações. Entre elas, 1.299 são integralmente (pelo menos 95%) marcadas por ação.

5. Marcação por Modalidade de Aplicação

Uma regra de classificação subsidiária é utilizada na marcação de despesas da educação – função 709 da COFOG. Essa regra combina as Modalidades de Aplicação 30 e 40 às seguintes ações, de modo a especificar o nível de ensino:

- 0515 - Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica;
- 0E36²⁴ - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (para 2022, os percentuais

²⁴ Substituída no PLOA 2022 pela ação 00SB - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

desta ação por modalidade de aplicação são utilizados para estimar os valores da nova ação do Fundeb, a 00SB); e

- 20RP - Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica.

Dada a atuação prioritária dos municípios no ensino infantil e dos estados no ensino médio (art. 211 da Constituição Federal de 1988), optou-se por classificar as transferências aos municípios (modalidade de aplicação 40) como “7091 - Educação infantil e ensino fundamental I” e as transferências aos estados (modalidade de aplicação 30) como “7092 - Ensino fundamental II e médio”.

6. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)

A distribuição das despesas da ação 0C33 - Transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na COFOG tem sido estável nos exercícios de 2017 a 2020²⁵: 65% dos valores são classificados na subfunção 7091 - Educação infantil e ensino fundamental I, de responsabilidade dos entes municipais, e 35% estão alocados na subfunção 7092 - Ensino fundamental II e médio cuja competência é dos Estados. Dessa forma, a estimativa COFOG da ação 0C33 no PLOA 2022 seguirá os percentuais observados nos exercícios de 2017 a 2020.

No caso da UO 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF, a marcação dos gastos na COFOG segue a lógica da ação orçamentária e da NDD, para os recursos destinados aos serviços públicos de educação e saúde do Distrito Federal, e do Plano Orçamentário (PO), nas transferências de recursos para manutenção das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros

²⁵ Até 2016, os gastos observados na ação 0C33 (Transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) eram marcados por meio da regra por modalidade de aplicação acima especificada. Entretanto, a partir de 2017, essa ação deixou de especificar no orçamento a distribuição dos gastos para os municípios (modalidade de aplicação 40).

militar do Distrito Federal²⁶. Nesse último caso, como as despesas têm sido corretamente especificadas por PO, é possível observar a previsão de gastos no PLOA 2022.

7. Ajustes de apuração em conformidade com o GFSM 2014

Na classificação feita anualmente pela SOF e STN, são realizados ajustes no valor final da COFOG para compatibilizá-la com o valor da despesa apurado de acordo com o GFSM 2014. Entre os ajustes, destacam-se as contribuições sociais imputadas, os juros da dívida pública, o valor líquido de alienação de ativos não financeiros e as despesas com o Financiamento Estudantil (FIES). No entanto, como a classificação estimada tem por base o PLOA, que representa o Governo Central Orçamentário, esses ajustes não são computados.

8. O que não é marcado na COFOG

Outra preocupação metodológica para a marcação do PLOA 2022 segundo a COFOG refere-se a qual o percentual do orçamento não faz parte dessa classificação. Como regra, a COFOG classifica um conjunto de NDDs que estão de acordo com as regras das Estatísticas de Finanças Públicas (EFP)²⁷. Em média, 45% das despesas orçamentárias não são classificadas na COFOG ao longo dos anos. Nesses termos, para estimar a COFOG do PLOA é importante determinar quais ações usualmente não são marcadas.

Diante da impossibilidade de identificar o que está fora por meio da NDD, optou-se por verificar, no nível da ação, aquelas que estariam usualmente fora da COFOG. A cada ano, dos valores não classificados, 99% são concentrados

²⁶ As seis ações do FCDF marcadas por Plano Orçamentário são: 00NR, 00NS, 00NT, 00FM, 00RS e 00Q2.

²⁷ Estatísticas de finanças públicas (EFP) é um conjunto de conceitos e princípios desenvolvidos pelo FMI com o objetivo de proporcionar um arcabouço conceitual que facilite a análise da política fiscal e possibilite quantificar as ações do governo. As EFP são uma representação econômica da atividade financeira do governo.

em pouco mais de 20 ações que estão integralmente fora do orçamento da COFOG. Em 2020, duas ações concentraram 87,7% do valor excluído (0455 - Serviços da Dívida Pública Federal Interna e 0365 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna)²⁸.

Tendo em vista essa concentração de gastos em algumas ações, optou-se por não considerar na COFOG as ações que têm, ao longo de 2017 a 2020, mais de 95% dos seus gastos não classificados (ver Tabela 5²⁹).

Também não são analisadas no orçamento da COFOG³⁰ as despesas do Banco Central (UO 83201), que, dadas suas características, compõem o subsetor de corporações públicas financeiras.

²⁸ Os valores despendidos com juros são estimados pelo IBGE com base nas informações do Banco Central do Brasil, Demonstrativos Contábeis do FGTS e Fundo remanescente do PIS/PASEP. Por isso, os valores dessas ações não são considerados no cômputo da COFOG.

²⁹ Entre as ações orçamentárias excluídas da COFOG, apenas a parcela da ação 0Z01 – Reserva de Contingência Discricionária que está na Unidade Orçamentária Reserva de Contingência está excluída.

³⁰ O orçamento da COFOG desconsidera o valor dos ajustes.

XXXIX

9. PLOA 2022 marcado pela COFOG

Tabela 2. Estimativa da Classificação COFOG (*Classification of Functions of Government, das Nações Unidas*) do PLOA 2022, em R\$.

Despesa por função de governo - Governo Central Orçamentário		R\$ Milhões	
		PLOA 2022	
7	Despesa total	R\$	2.007.679,64
701	Serviços públicos gerais	R\$	394.026,00
7011	Poder executivo, legislativo, assuntos fiscais, financeiros e externos	R\$	82.288,41
7012	Ajuda econômica externa		
7013	Serviços gerais	R\$	7.139,13
7014	Pesquisa básica	R\$	2.997,46
7015	Pesquisa e desenvolvimento de serviços públicos gerais	R\$	32,18
7016	Serviços públicos gerais não especificados	R\$	11.365,12
7017	Transações da dívida pública ¹		
7018	Transferências de caráter geral entre diferentes níveis de governo	R\$	290.203,70
702	Defesa	R\$	50.677,60
7021	Defesa militar	R\$	48.633,29
7022	Defesa civil	R\$	588,50
7023	Ajuda externa militar	R\$	16,87
7024	Pesquisa e desenvolvimento da defesa	R\$	1.279,95
7025	Defesa não especificada	R\$	158,98
703	Ordem pública e segurança	R\$	61.574,97
7031	Serviços de polícia	R\$	13.878,53
7032	Serviços de proteção contra incêndios	R\$	1.251,45
7033	Tribunais de justiça	R\$	44.600,41
7034	Estabelecimentos prisionais	R\$	324,68
7035	Pesquisa e desenvolvimento com a ordem pública e segurança	R\$	32,76
7036	Ordem pública e segurança não especificada	R\$	1.487,14
704	Assuntos econômicos	R\$	54.469,27
7041	Assuntos econômicos, comerciais e trabalhistas em geral	R\$	8.661,01
7042	Agricultura, silvicultura, pesca e caça	R\$	19.664,02
7043	Combustíveis e energia	R\$	4.170,57
7044	Mineração, indústria e construção	R\$	774,10
7045	Transportes	R\$	9.581,20
7046	Comunicações	R\$	2.432,97
7047	Outros setores	R\$	819,54
7048	Pesquisa e desenvolvimento de assuntos econômicos	R\$	8.358,43
7049	Outros assuntos econômicos	R\$	7,44
705	Proteção ambiental	R\$	3.740,82
7051	Gestão de resíduos	R\$	25,86
7052	Gestão de águas residuais	R\$	1.646,02
7053	Redução da poluição	R\$	18,35
7054	Proteção da biodiversidade e da paisagem	R\$	1.637,53
7055	Pesquisa e desenvolvimento da proteção ambiental	R\$	238,18

XL

Despesa por função de governo - Governo Central Orçamentário		R\$ Milhões	
		PLOA 2022	
7056	Proteção ambiental não especificada	R\$	174,89
706	Habitação e serviços comunitários	R\$	3.032,11
7061	Desenvolvimento habitacional	R\$	1.087,75
7062	Desenvolvimento comunitário	R\$	27,06
7063	Abastecimento de água	R\$	1.866,34
7064	Iluminação pública		
7065	Pesquisa e desenvolvimento com habitação e serv. comunitários	R\$	50,95
7066	Habitação e serviços comunitários não especificados		
707	Saúde	R\$	159.396,88
7071	Produtos, instrumentos e equipamentos médicos	R\$	26.460,52
7072	Serviços ambulatoriais	R\$	27.673,48
7073	Serviços hospitalares	R\$	78.903,82
7074	Serviços de saúde pública	R\$	6.122,53
7075	Pesquisa e desenvolvimento com a saúde	R\$	3.307,28
7076	Saúde não especificada	R\$	16.929,25
708	Lazer, cultura e religião	R\$	1.748,04
7081	Serviços recreativos e desportivos	R\$	309,50
7082	Serviços culturais	R\$	1.235,75
7083	Serviços de rádio e tele difusão e de publicação	R\$	159,70
7084	Serviços religiosos e outros serviços comunitários		
7085	Pesquisa e desenvolvimento do lazer, cultura e religião	R\$	43,09
7086	Lazer, cultura e religião não especificados		
709	Educação	R\$	173.460,43
7091	Educação infantil e ensino fundamental	R\$	72.154,50
7092	Ensino fundamental II e médio	R\$	31.059,54
7093	Ensino pós-secundário e não superior	R\$	585,51
7094	Ensino superior	R\$	55.156,57
7095	Ensino não classificável por nível	R\$	512,75
7096	Serviços auxiliares da educação	R\$	4.743,96
7097	Pesquisa e desenvolvimento com a educação	R\$	1.004,93
7098	Educação não especificada	R\$	8.242,67
710	Proteção social	R\$	1.105.553,52
7101	Doença e invalidez	R\$	158.836,86
7102	Terceira idade	R\$	577.227,80
7103	Sobreviventes	R\$	223.241,68
7104	Família e filhos	R\$	38.854,82
7105	Desemprego	R\$	42.434,06
7106	Habitação	R\$	1.103,00
7107	Exclusão social não especificada	R\$	25.179,21
7108	Pesquisa e desenvolvimento de proteção social	R\$	25,83
7109	Proteção social não especificada	R\$	38.650,27

Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/SETO/ME

Nota: 1. No cômputo da COFOG, o valor das transações da dívida pública é apresentado como ajuste orçamentário, ou seja, por fora do orçamento da COFOG. Os valores apresentados são computados pelo IBGE e são derivados do Banco Central do Brasil, dos Demonstrativos Contábeis do FGTS e do Fundo remanescente do PIS/PASEP.

XLI

Tabela 3. Estimativa da Classificação COFOG (*Classification of Functions of Government, das Nações Unidas*) no PLOA 2022, em US\$.

Expenditure by function of government - Budgetary Central Government		US\$ Millions (US\$ 1 = R\$ 5,15)	
		PLOA 2022	
7	EXPENDITURE	US\$	389.840,71
701	General public services	US\$	76.509,90
7011	Executive and legislative organs, financial and fiscal affairs, external affairs	US\$	15.978,33
7012	Foreign economic aid		
7013	General services	US\$	1.386,24
7014	Basic research	US\$	582,03
7015	R & D General public services	US\$	6,25
7016	General public services not elsewhere classified	US\$	2.206,82
7017	Public debt transactions		
7018	Transfers of general character between levels of government	US\$	56.350,23
702	Defense	US\$	9.840,31
7021	Military defense	US\$	9.443,36
7022	Civil defense	US\$	114,27
7023	Foreign military aid	US\$	3,28
7024	R & D Defense	US\$	248,53
7025	Defense not elsewhere classified	US\$	30,87
703	Public order and safety	US\$	11.956,31
7031	Police services	US\$	2.694,86
7032	Fire protection services	US\$	243,00
7033	Law courts	US\$	8.660,27
7034	Prisons	US\$	63,05
7035	R & D Public order and safety	US\$	6,36
7036	Public order and safety not elsewhere classified	US\$	288,77
704	Economic affairs	US\$	10.576,56
7041	General economic, commercial, and labor affairs	US\$	1.681,75
7042	Agriculture, forestry, fishing, and hunting	US\$	3.818,26
7043	Fuel and energy	US\$	809,82
7044	Mining, manufacturing, and construction	US\$	150,31
7045	Transport	US\$	1.860,43
7046	Communication	US\$	472,42

